



PREFEITURA
Mário Campos

Cuidando da nossa gente,
transformando o nosso futuro.

Ofício nº 535/2025

Assunto: Solicitação de substituição de Projeto de Lei
Ao Presidente da Câmara Municipal de Mário Campos

Exmo.(a) Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e os(as) Nobres Vereadores(as), solicitamos a substituição do Projeto de Lei atualmente em tramitação nesta Casa Legislativa, PL 136/2025 que *DISPÕE SOBRE POLÍTICA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE E FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES FMTT NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARIO CAMPOS.*

Pelo projeto que ora reapresentamos em anexo a este ofício, acompanhado das respectivas justificativas.

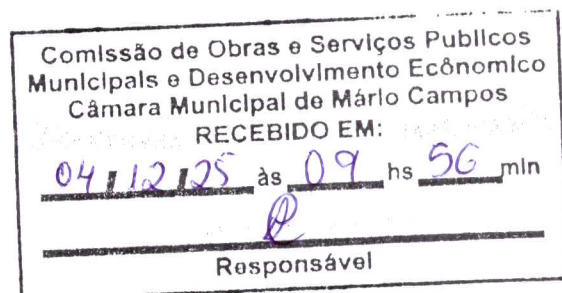
Desta forma, contamos com a compreensão de Vossa Excelência para que o projeto vigente seja substituído pelo que ora é apresentado, sendo apreciado em regime de urgência na próxima reunião da Câmara Municipal.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,


Andresa Aparecida Rocha Rodrigues
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Reinaldo Francisco Silva De Magalhães
DD. Presidente da Câmara Municipal
Mário Campos/MG.





Mário Campos, 03 de dezembro de 2025.

MENSAGEM Nº _____/2025

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação desta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que institui o Fundo Municipal de Trânsito e Transportes, FMTT, no âmbito do município de Mário Campos.

A presente proposição tem por objetivo instituir o referido fundo a fim de viabilizar a efetivação da aplicação de multas e a gestão financeira delas decorrente e, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro e as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, assegurando maior organização, eficiência e segurança na gestão da mobilidade urbana e rural em nosso município.

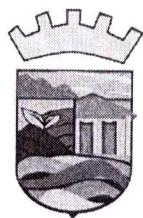
Cumpre destacar que a necessidade de criação do fundo é parte fundamental para implementação do órgão de trânsito municipal que foi expressamente mencionado pelo Ilmo. representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Dr. Domingos Ventura de Miranda Júnior, em Audiência Pública realizada em 03 de setembro de 2025, ocasião em que se ressaltou a relevância da estruturação institucional e normativa para o adequado funcionamento do sistema de trânsito local. Ademais, é notória a urgente necessidade de organização do trânsito municipal, principalmente diante do elevado número de carretas que diariamente transitam pelo município, tema que demanda providências urgentes e efetivas.

Por fim, atendendo ao art. 122, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, submeto a proposta ao exame dessa Casa Legislativa e **requer-se a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, considerando a proximidade do recesso legislativo e a necessidade de se promover, com a maior brevidade possível, a adequação da política de trânsito em nosso município.**

Ao ensejo, renovo a Vossas Excelências os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANDRESA APARECIDA ROCHA RODRIGUES
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Reinaldo F. Magalhães
DD. Presidente da Câmara Municipal
Mário Campos/MG



PREFEITURA
Mário Campos

Cuidando da nossa gente,
transformando o nosso futuro.

PROJETO DE LEI Nº. _____, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

Institui o Fundo Municipal de Trânsito e Transportes no âmbito da Prefeitura Municipal de Mário Campos, MG.

O Povo do Município de Mario Campos, através de seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeita, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - FMTT

Art. 1 – Fica Instituído o Fundo Municipal de Trânsito e Transportes - FMTT com o objetivo de garantir condições financeiras para custeio, investimentos em controle, operação, segurança, fiscalização e planejamento do trânsito e transporte público do Município de Mário Campos, conforme disposto na Lei 632/2018.

§ 1º - O Fundo Municipal de Trânsito e Transportes – FMTT, é órgão de regime especial, dotado de autonomia administrativa e financeira, com a finalidade de concentrar os recursos provindos de receitas oriundas da cobrança de multas de trânsito, de convênios de trânsito, repasses do Estado, repasses da União, leilões, taxas e tributos de competência municipal previstos pelo CTB, bem como de qualquer receita que tenha vinculação com trânsito e transporte.

§ 2º - O FMTT dará suporte financeiro às ações do Município, em atendimento ao disposto no art. 24 e incisos da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º - Caberá ao FMTT, dentre outras ações, a administração e contabilização das multas de trânsito arrecadadas no Município.

Art. 2 – Constituem receitas do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes os recursos provenientes de:

I - produto da arrecadação das multas de trânsito recebidas pelo Município, provenientes de repasse da União, Estado e do próprio Município;



PREFEITURA
Mário Campos

Cuidando da nossa gente,
transformando o nosso futuro.

II - produto de arrecadação de taxas referentes ao Pátio de Recolhimento de veículos e das remoções;

III - produto de arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, contribuição repassada pela União;

IV - produto de arrecadação de taxas de emissão de alvarás de transportes e demais taxas referentes ao trânsito e/ou transporte;

V - doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza; e

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - Os recursos do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes serão movimentados em conta corrente específica, vinculada e identificada, aberta e mantida em agência de banco credenciado ao Município.

§ 2º - Os recursos serão contabilizados pelo setor competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 3 – Aplicar-se-á a receita arrecadada pelo Fundo Municipal de Trânsito e Transportes, prioritariamente, nas ações voltadas para a implementação do Sistema Municipal de Trânsito e Transportes.

Parágrafo Único - Considera-se, para efeito da aplicação da receita a que se refere o *caput* deste artigo, as atividades de sinalização, engenharia de tráfego, policiamento, fiscalização, educação de trânsito, manutenção da JARI, manutenção do MARIOTRANS e da política de trânsito e transporte do município.

Art. 4 – O percentual de 5% (cinco por cento) do valor arrecadado com multas de trânsito pelo Sistema Municipal de Trânsito e Transporte será depositado, mensalmente, na conta de Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, destinado à segurança e educação de trânsito.



PREFEITURA
Mário Campos

Cuidando da nossa gente,
transformando o nosso futuro.

Art. 5 – O Poder Executivo divulgará, trimestralmente, relatório descritivo e analítico referente às receitas e despesas do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6 – As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7 – O Poder Executivo tomará providências no sentido de adaptar o programa escolar para a promoção da educação para o trânsito nas escolas municipais, conforme determina o art. 76 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8 – O MARIOTRANS somente aplicará penalidades após a efetiva instalação da JARI.

Art. 9 – Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos desta Lei são os constantes do Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, bem como das Resoluções do CONTRAN e das Deliberações do DENATRAN.

Art. 10 -Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei por meio de decreto, no que couber.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mário Campos, 03 de dezembro de 2025.


Andresa Aparecida Rocha Rodrigues
Prefeita de Mário Campos